

PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NORTE RIO-GRANDENSES

André Machado do Monte¹

Leonardo de Medeiros Júnior²

RESUMO

Este artigo científico original tem por objetivo elencar os pontos positivos a respeito da privatização dos presídios no estado do Rio Grande do Norte, questão esta de grande relevância nos tempos de hoje e bastante discutida no meio jurídico. Privatização nada mais é que a venda ou concessão de uma atividade/empresa pública a um particular que possui interesses naquela atividade. A terceirização privada vem arrastando elogios por parte da população além de benefícios, como exemplos; COSERN, TELEBRÁS, criação e manutenção de Estradas, todas estas empresas ao passar do domínio público para o privado obtiveram melhorias bastante consideráveis, pois, para que o empresário venha a ser bem sucedido (obter lucros) é necessário a satisfação de seus clientes (cidadãos), tendo o dever de ter seus serviços bem prestados. Será mostrado ainda que os números da reincidência poderão decrescer juntamente com as reclamações sobre a precariedade dos presídios além de várias outras melhorias. Como Natal não possui nenhum presídio privatizado foi utilizado como exemplo o presídio adotado no estado do Paraná, na cidade de Guarapuava PIG (Presídio Industrial Guarapuava). Para isso foram utilizadas a metodologia comparativa (dos sistemas carcerários privados e públicos) e a dedução (deduzir fatos através de fatos concretos).

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Administrativo. Privatização. Sistema Carcerário. Desestatização.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: machado_sale@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN E-mail: leonardomedeiros@tjrn.jus.br

PRISON PRIVATIZATION NORTE RIO GRANDENSES

ABSTRACT

This article shall be the original scientific goal, list the positive points about the privatization of prisons in the state of Rio Grande do Norte, an issue of great relevance in today's times and thoroughly discussed in the legal environment. Privatization is nothing more than the sale or grant of an activity/public company that has a particular interest in that activity. Outsourcing is dragging private praise from the people as well as benefits, as examples: COSERN, TELEBRÁS, creation and maintenance of roads, all these companies over the public domain for the private improvements achieved quite substantial, because for the entrepreneur will be successful (profit) is required to satisfy its customers (citizens), and the duty to have their services well rendered. It will be shown even though the numbers may decline with repeated complaints about the plight of the prison and several other improvements. As Christmas has no privatized prison was used as an example the prison adopted in the state of Paraná, in the city of Guarapuava- PIG (Prison Industrial Guarapuava). For this we used the comparative methodology (of private and public prison systems) and deduction (deduce facts from the facts).

Keywords: Criminal Law. Administrative Law. Privatization. Prison System.

1 INTRODUÇÃO

Apesar da privatização ainda ser um tema bastante recente, o mesmo vem se mostrando de extrema relevância. O Brasil e outros países têm adotado a desestatização no setor carcerário como alternativa para solução da crise prisional. Alguns dos benefícios que motivam a privatização dos presídios são: redução nos índices de reincidências, fugas, rebeliões, analfabetismo e mortes, melhora da visão externa do estado, diminuição nos gastos com os detentos, aumento de policiamento nas ruas, além de transformar o sistema cárcere mais digno, dotado de maior eficiência.

Ao analisar o quadro do estado do Rio Grande do Norte onde ainda ocorrem com frequência fugas, mortes e está evidente as superlotações e o aterrorizante número de 80% de reincidência para o sexo masculino e 60% para o sexo feminino, podemos concluir que nosso

sistema prisional não atende as atribuições e necessidades para o qual foi criado. Então o que fazer? Uma das hipóteses para a solução do problema seria a privatização dos presídios, a outra solução que podemos dar é reorganizar o atual sistema, porém esta última não nos dá ideia credibilidade, pois se não, o estado já teria o feito.

2 ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL

De acordo com estudo realizado por Marilize Sedrez³, a origem do sistema prisional vem desde a antiguidade e diferente dos dias atuais, as penitenciárias possuíam apenas o caráter punitivo, hoje nossos presídios buscam o tratamento e a ressocialização dos seus detentos para que estes não voltem a praticar novos ilícitos.

Ainda na antiguidade, as penitenciárias eram utilizadas apenas como meio para a prática de torturas, retenção de pessoas, aguardo de penas que inclusive poderia ser de morte e, ainda em algumas civilizações os presídios poderiam servir para que os criminosos meditassem acerca de seus atos e buscassem o arrependimento interno. Isherard⁴ possuía o entendimento de que, a justiça possui o papel de aplicar a pena pelo ilícito cometido, independentemente da pessoa que venha a ser castigada e as condições em que a execução era inculcada, simplificando, não se tinha o pensamento de que as prisões eram o local para execução de penas.

Marilize Sedrez⁵ argumenta ainda que o Direito Canônico contribuiu para a moderação das penalidades e que, com fim da Revolução Francesa, o Estado toma para si a competência para aplicação de penas e que agora se comprometia a sancionar e aplicar as penalidades, momento em que as temidas penas de morte entram em processo de desuso, fazendo surgir em toda sociedade um sentimento mais humanitário e de maior compaixão, a partir daí, se começa a pensar e discutir sobre a intenção do agente ao praticar aquele ato. Este foi um grande marco

³ SEDREZ, Marilize. **A privatização das penitenciárias**. (2008) capítulo 1.

⁴ ISHERARD, Antônio Maria de Freitas. **Do caráter vingativo da pena**. Dissertação. (Mestrado em Direito) CPGD: Universidade Federal de Santa Catarina, 1987, p. 53.

⁵ SEDREZ, Marilize. **A privatização das penitenciárias**. (2008) p.44

para o sistema prisional e em consonância com essa diretriz surge a ideia da privação de liberdade conhecida e utilizada modernamente.

Para Juarez Cirino dos Santos⁶ a visão atual acerca do sistema cárcere adveio de experiências obtidas em vários sistemas prisionais diferentes como o *Gand* na Holanda, que não permitia prisões de curta duração e prisões perpétuas, utilizava como metodologia o trabalho obrigatório tentando alcançar a reconstrução do ser. O modelo *Gloucester* aplicava a seus detentos como metodologia pedagógica o isolamento, os detentos deveriam meditar e buscar por si próprios seus erros, revendo suas virtudes, valores e morais. O modelo do sistema Norte Americano trouxe as condições mais adequadas para se observar a formação e a transformação do sistema penal, além de ter sido o primeiro país a aplicar a privatização em seus estabelecimentos prisionais.

Minhoto⁷, fala que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sugeriu a adoção da privatização pela primeira vez no Brasil em 1992.

Fábio Maia Ostermann⁸ em sua monografia ensina que atualmente no Brasil existem 16 estabelecimentos prisionais com atividades terceirizadas a empresas privadas.

3 PRIVATIZAÇÃO/DESESTATIZAÇÃO E CONCEITO

Fernando Collor foi o primeiro a assumir a presidência após o período da ditadura militar, depois da sua posse o novo governo lançou um plano de estabilização, que ficou conhecida como Plano Collor, este plano tinha como um dos pilares fundamentais a diminuição da participação do Estado no setor produtivo por intermédio da privatização das empresas estatais e concessão a iniciativa privada para exploração de rodovias, ferrovias, portos, hidrelétricas além da eliminação dos monopólios do Estado em setores como o petrolífero e telecomunicações, podendo inclusive haver participação de capital estrangeiro na

⁶ SANTOS, Juarez Cirino. **Instituto de criminologia e política criminal. Privatizações de presídios** (A origem da penitenciária)

⁷ MINHOTO, José Laurindo. (2000), **Privatização de presídios e criminalidade: A gestão da violência no capitalismo**. São Paulo, Max Limonad, 2000, p. 168

⁸ OSTERMANN, Fábio Maia. **Privatização de Presídios**. Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008, p. 28

realização dos leilões de privatização. Com a privatização e concessão de exploração dos serviços públicos, esses setores receberam grandes investimentos privados, o que possibilitou uma melhora na execução e condições nestes serviços. Por outro lado, o Estado era acusado de vender seu próprio patrimônio deixando-o nas mãos da iniciativa privada, que poderia utilizá-lo de uma forma não adequada, mas o Estado continuava a privatizar por meio da ação de agências reguladoras como: Anel, Anatel, ANP, ANTT etc. Por meio destas agências reguladoras o Estado fiscaliza, regula os serviços e controlar o valor das tarifas em cada um desses setores.

Privatização ou desestatização é a transferência de uma atribuição/atividade estatal a um particular, para que este administre, exercendo as funções anteriormente de responsabilidade do estado. Existem situações em que o estado não concede totalmente a atividade, atuando em parceria com o ente privado, ainda que na qualidade de sócio minoritário.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁹ conceitua em sentido amplo o que para ela vem a ser desestatização:

"abrange todas de medidas com o objetivo de diminuir o tamanho do Estado e que compreendem, fundamentalmente:

a)desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);

b)desmonopolização de atividades econômicas;

c)a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização);

d)a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo);

e)os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços); é nesta última formula que entra o instituto da terceirização".

⁹ **DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2003.

Para Cristiane Derani (2002):

"dá-se o nome de privatização à transferência de um serviço realizado pelo poder público para o poder privado e também à transferência de propriedade de bens de produção públicos para o agente econômico privado. Pela primeira modalidade, a titularidade do serviço continua sendo do poder público, mas seu exercício é transferido para o agente privado (...). Outro modo de transferência de poder público ao poder privado, além do poder de exercer determinada atividade, é a transferência da propriedade pública de bens de produção para o setor privado. O Estado vende seus ativos, retirando-se da atividade produtiva que desempenhava – atividade que poderia ser de mercado ou fora de mercado. Na venda de seus bens de produção, o Estado poderá vender empresas que realizam atividade de interesse coletivo, e que agem diretamente no mercado, como também poderá alienar bens de produção daqueles serviços que são sua atribuição normativa e se desenvolvem fora das relações de mercado (neste caso específico, a venda do bem será vinculada à obediência das condições para a concessão do serviço). A propriedade é alienada ao concessionário: o patrimônio segue aquele que é considerado no processo licitatório apto a exercer o serviço público”.

4 SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL NORTE RIO GRANDENSE

Atualmente não só o estado do Rio Grande do Norte, mas todo o Brasil vive uma situação precária no tocante a realidade de nosso sistema cárcere, este vem apresentando mais problemas que soluções. Ao assistir televisão, escutar uma rádio ou mesmo ler revistas e jornais se percebe com bastante clareza a situação que nossos presídios se encontram, vivemos uma Era onde é completamente normal ouvir-se falar de superlotações, fugas, rebeliões, reincidências, além do não cumprimento de vários mandados de busca e apreensão por falta de espaço físico nos presídios. O sistema carcerário começa a entrar em processo de falência, custos de manutenção cada vez mais altos e os objetivos da ressocialização não são efetuados com êxito, por estes e muitos outros motivos seria interessante fazer testar a privatização no sistema penitenciário de nosso estado.

Privatização prisional é um tema em ascensão que possui grandes perspectivas para solução dos problemas apresentados por nosso atual sistema, motivo pelo qual se faz

necessário o estudo deste assunto buscando conhecer e fazer uma análise crítica acerca de, se vale a pena ou não a aplicação da desestatização em nossos presídios.

De acordo com pesquisas de campo realizada nos órgãos competentes (Coordenadoria de Administração Penitenciária – CoAP e Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – JEJUC), ficou constatado que o sistema penitenciário do estado do Rio Grande do Norte - SISPERN, é composto por 37 unidades prisionais espalhadas pelas principais cidades do estado, sendo constituídas de Penitenciarias Estaduais, Regionais, Cadeias Públicas, Centros de Detenção Provisório e ainda Hospitais de Custódia e Tratamento.

Nas maiores cidades do estado do Rio Grande do Norte se constata os seguintes fatos: na cadeia pública da cidade do Natal (cidade capital) que possui capacidade máxima para 180 detentos, mas atualmente abriga 427, ainda em Natal no Centro de Detenção Provisório da Zona Norte, a capacidade máxima se estende a 70 presidiários, no entanto, mais uma vez é constatada a superlotação, 142 detentos. Indo um pouco ao sul da capital chega-se a cidade de Parnamirim onde também se constatou a existência de mais presidiários que celas, o espaço físico destinado a moradia de 300 presos, abriga 490, ou seja, 190 a mais que a capacidade máxima. Na Penitenciaria Estadual Francisco N. Fernandes localizada na cidade de Nísia Floresta, a capacidade é de 600 presidiários, porém, residem atualmente 660 presos. Em Mossoró no Complexo Penal Agrícola Mario Negócio que possui capacidade para 300 detentos, habitam 96 presos a mais que o limite máximo do Complexo, estes são apenas fragmentos da realidade que encontramos no sistema prisional de nosso estado.

A partir do que foi visto, é possível chegar a conclusão de que a superlotação é fator comum e que está presente em quase, se não todas as penitenciárias do Rio Grande do Norte. Diante desta premissa, podemos tirar mais duas conclusões, primeiro que o trabalho realizado pela polícia esta se tornando mais eficaz e segundo que o número de criminosos ou número de reincidência vem crescendo. Além de provocar muitas mortes e desavenças, a superpopulação carcerária traz um problema de extrema importância, o aprendizado mútuo, onde os detentos compartilham entre si experiências vividas e conhecimentos sobre determinadas práticas, tornando os presídios uma grande escola da marginalidade, uma vez preso, um detendo que apenas havia cometido furto, poderá vir a aprender com os demais a cerca de práticas criminosas vivenciadas por estes, podendo futuramente vir a cometer um roubo, latrocínio etc.

A superlotação gera ainda muita confusão por busca de espaços, ocasionando em sua maioria a morte de outros detentos, para que se conquiste respeito e o espaço almejado.

Os números de reincidência em nosso estado coincidem com a mesma lógica do restante do Brasil, onde os criminosos do sexo masculino são responsáveis pelo número de 85% da reincidência e as criminosas do sexo feminino por 60%. Levando em consideração estes números, não há como se falar em ressocialização no sistema prisional que hoje temos.

Ao analisar os dados fornecidos pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, hoje a média mensal gasta nos presídios é de R\$ 2.500,00 reais por preso, é um custo bastante elevado para os cofres públicos, a solução pode ser encontrada nos benefícios que a privatização promete, onde próprio preso se auto sustente, indeniza suas vítimas, ajuda suas famílias, e, quando possível faz uma pequena poupança, tudo isso através de seus esforços, trabalhando dentro do estabelecimento prisional.

No Brasil, todos os serviços que passaram pela privatização ou desestatização obtiveram êxito na prestação do serviço, como exemplo, estradas privadas, operadoras telefônicas, Companhias Energéticas, dentre outros serviços.

Então porque não privatizar os presídios? Alguns argumentos surgirão como: - Existem muitos empresários desonestos. Não há previsão constitucional, não vai funcionar, mas nossa Constituição Federal não proíbe expressamente, o legislador teve a oportunidade de proibir e não a fez, isto implica dizer que não há óbices legais para que se aplique a privatização do sistema penitenciário, assim pensa Armando Lúcio Ribeiro¹⁰, em seu artigo publicado no portal do “*parquet*” potiguar.

O modelo que se preconiza para o Rio Grande do Norte é aquele em que o ente público atua em parceria com o privado, devendo o estado realizar fiscalizações e intervindo quando necessário, restando para o ente privado atuar apenas nas questões administrativas, cuidando dos detentos, de seu trabalho, alimentação, segurança, ressocialização, dentre outros.

Em matéria realizada pela Revista Veja, Diogo Schelpis comenta que alguns estados brasileiros estão obtendo resultados bastante motivadores na gestão privada de seus presídios, exemplo disso é o conjunto penal Lauro de Freitas, localizado no estado da Bahia, aqui não

¹⁰ RIBEIRO, Aramando Lúcio. **Privatização (Terceirização) dos Presídios**. Disponível em <http://www.mp.rn.gov.br/artigo/caops/caopjp/teses/privatizacao_presidios.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2011.

existe superlotação, simplesmente por existir um contrato firmado entre o parceiro privado e o estado que a proíbe. Todos presos têm direito a aulas recreativas, criando origamis (pequenos desenhos feito com o próprio papel), a comida oferecida é de ótima qualidade, evitando assim que ocorram rebeliões e que as famílias dos detentos levem para seus entes comida, onde muitas vezes, os detentos podem ter acesso a objetos pontiagudos, dinheiro, informações do que se passa fora dos muros dos presídios, enviar ordens dentre outras práticas.

Outro exemplo a se seguir é o da Penitenciária Industrial de Joinville, onde nunca houve rebeliões, crimes ou fugas, todos presos estudam e trabalham, podendo fabricar pães que são congelados e vendidos ou ainda na linha de produção de parafusos podendo chegar a receber um salário superior a de seus agentes penitenciários, este salário recebido pelo detento poderá servir para indenizar as vítimas dos prejuízos que lhes causou, ajudar sua própria família ou ainda criar uma micro poupança, que poderá ser utilizada após alcançar sua liberdade.

Nesta penitenciária existem relatos de detentos que obtiveram sucesso após o encarceramento, é o caso de Marcelo Diogo Vás, condenado por crime de sequestro, estudou na penitenciária Industrial de Joinville e obteve êxito no vestibular de engenharia da produção e por estar em regime semiaberto pode até frequentar as aulas do curso normalmente.

Ao pesquisar sobre outras experiências relacionadas a privatização do sistema prisional, pude encontrar a Penitenciária Industrial de Guarapuava - P.I.G. que está localizada no estado do Paraná na cidade de Guarapuava, este presídio foi inaugurado em 12 de novembro de 1999 e completará 12 anos da sua inauguração ainda este ano. Ela foi a primeira penitenciária privatizada do país e se destina apenas a presos do sexo masculino condenados sob o regime fechado.

É válido lembrar que, não há registro de ocorrência de rebeliões ou fugas neste presídio, todos os detentos realizam atividades laborativas, alguns estudam, a alimentação é farta e todas as condições de saúde e higiene são garantidas pelo Estado, mas são abastecidas pela empresa privada que administra aquele local.

O Ceará foi o segundo estado brasileiro a substituir o sistema prisional público pelo privado. Na cidade de Juazeiro do Norte funciona o Presídio Industrial Regional do Cariri, que obteve os mesmos resultados encontrados na penitenciária da cidade de Guarapuava/PR, os

detentos trabalham na confecção de joias, e o mais incrível é que não há registro de qualquer incidente envolvendo furto, rebeliões, fugas e mortes.

As experiências supracitadas aparentam grande sucesso e fazem jus a atenção da população e nossos representantes parlamentares.

Lucius Burch¹¹ comenta que “as entidades públicas não estão administrando efetivamente os sistemas penitenciários, as entidades privadas podem administrar as instalações correcionais mais econômica e eficientemente do que o governo”.

5 SOLUÇÃO PARA O SISTEMA PRISIONAL NORTE RIO GRANDENSE

Como já foi dito anteriormente, os presídios modernos possuem caráter diferente das penitenciárias antigas, hoje o infrator é isolado da sociedade e encaminhado a um órgão estatal onde receberá uma pena com caráter punitivo e educativo, sendo instruído a não mais praticar qualquer tipo de ato atentatório a ordem pública, devendo adequar-se aos padrões adotados pela sociedade que o rodeia.

De acordo com o advogado Luiz Flávio Borges¹², atualmente existem dois modelos de desestatização prisional, um adotado pela França e o outro pelos Estados Unidos. O modelo norte americano iniciou-se por volta da década de 80. A concessão da atividade ou prestação de serviço é totalmente concedida ao parceiro privado, exercendo este de forma plena seu domínio sob os apenados, este modelo norte americano foi utilizado em detrimento da política do “hands off”, o magistrado acolhia a decisão proferida pelos jurados e mediante o que dispunha a lei condenava o réu ao cumprimento da pena, a fiscalização e o quantitativo do tempo da pena eram atribuídas a um órgão administrativo, ocorre que, este órgão vinha cometendo algumas irregularidades, como nos casos de prisão perpétuas, estas poderiam ser reduzidas para apenas 5 anos e em algumas hipóteses a liberdade provisória poderia ser concedida em 3 anos.

¹¹ DONAHUE, John. **Privatização fins públicos, meios privados**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.

¹² D’urso, Luis Flávio Borges, **A privatização dos presídios: Entregar as prisões à iniciativa privada é mais eficiente e garante os direitos dos internos**. Revista superinteressante, artigo 2002, abril.

O movimento dos direitos civilistas contribuiu para alteração do sistema cárcere Americano, após este, muitos estabelecimentos prisionais foram interditados, pelo fato de estar ocorrendo abusos contra os presos e a condição material que o estabelecimento prisional oferecia além da falta de espaço físico.

Estes foram os motivos que levaram o empresário Thomas Beasley a difundir a ideia da privatização nos presídios, ideia que gradativamente ganhava força e o apoio da sociedade. A aplicação da privatização gerou um grande aumento na economia americana, de cerca de 37 bilhões de dólares apenas no ano de 2005.

Já no modelo Francês, o estado atribuía as suas funções a um particular de forma não plena, o estado ainda teria participação mesmo que mínima, atuando sempre de maneira compartilhada, espécie de co-gestão.

Este modelo molda-se perfeitamente com a legislação Brasileira e, conseqüentemente com o estado do incluindo o Rio Grande do Norte, porém, o modelo que preconizo para nosso estado seria um sistema misto do americano com o Francês, onde o estado seria responsável pela aplicação das penas e apreciação de pedidos judiciais, e caberia ao particular apenas o direito de administrar o estabelecimento prisional e explorar a atividade laborativa dos detentos, pois, de acordo com o que traz expressamente a Constituição Federal, não haveria a possibilidade de delegar o poder jurisdicional do Estado.

Segundo o promotor de justiça Cláudio da Silva Leiria, o processo de desestatização dos presídios traria significantes vantagens aos nossos precários presídios, dentre elas podemos citar o aumento de policiamento nas ruas, pois os agentes públicos não mais trabalhariam internamente nos estabelecimentos prisionais, ficando a disposição da sociedade, os apenados receberiam tratamentos mais dignos, os direitos humanos seriam descongestionados, a economia estatal sofreria acréscimos, pois, cada preso teria um menor custo aos cofres públicos, toda a sociedade teria uma visão mais amena dos detentos, onde estes passariam a ser vistos com outros olhos, haveria uma redução drástica quase que a zero no número de rebeliões, tentativas de fugas e mortes, além da possibilidade de um melhor trabalho na ressocialização e, conseqüentemente haveria um maior número de vagas nos presídios, que por sua vez excluiria a necessidade de novas aquisições neste ramo ao estado.

Leiria já responde as perguntas daqueles que se opõem a privatização dos presídios. Seria correto lucrar em cima do trabalho daqueles que cumprem pena? É indubitável que o

acompanhamento da execução penal é indelegável aos particulares, pois se trata de atividade exclusiva do Estado, então, como defender a privatização se vai de encontro com a lei? Para Cláudio, não há de se falar em imoralidade, pois apenas se figura uma relação empregatícia, similar a prevista na legislação trabalhista, onde o empregador possui legítima expectativa de obter lucro em cima de seus empregados. Observando esta questão com outros olhos fica fácil perceber que esta relação muito se parece com uma relação de emprego por prazo determinado. Não há como negar que a atividade de fiscalização da execução penal é indelegável a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, porém, esta função pública não será delegada a nenhum particular, continuará sendo aplicada como de praxe, o próprio poder judiciário irá julgar o acusado, atribuindo uma pena e continuará a apreciar os pedidos de benefícios legais, como por exemplo, a progressão de regimes, saídas temporárias, indultos, remissões dentre outros.

Deve ser observada ainda a possibilidade que se tem, de uma parceria público-privada, onde o Estado atuaria realizando fiscalizações nos presídios, averiguando apenas se tudo está em ordem e se os direitos dos detentos estão sendo cumprido, o que se quer com a privatização é tão somente que seja atribuída ao particular sob a forma da desestatização o espaço físico prisional e a possibilidade de que o administrador do presídio possa obter lucros em cima do trabalho dos detentos. Tirando se a conclusão de que não haveria delegação de atividade estatal, pois se assim entendêssemos, em hipótese alguma a privatização poderia ter ocorrido em áreas como saúde e educação que também são atribuições exclusivas do poder público.

A prática da desestatização traria auxílio na consecução dos objetivos de economizar recursos públicos e solucionar o atual problema prisional que hoje vivemos.

Como já foi dito anteriormente a privatização do sistema prisional Norte Rio Grandense geraria vários benefícios aos cofres públicos e a população cárcere, consequentemente estariam também sendo criadas vantagens sociais como, menor reincidência, menor custo aos cofres públicos, rebeliões e mortes, maior número de policiais nas ruas, dentre outras vantagens, mas para que o sistema prisional funcione, serão necessárias várias mudanças, como incluir na agenda diária dos detentos, aulas de músicas, graduação, atividades físicas e laborativas além de aulas filosóficas e fundamentais.

Interessante também é a visão de Juarez Cirino dos Santos que correlaciona a prisão (instrumento de privação de liberdade) e a fábrica (instrumento de produção econômica) dentro do sistema capitalista contemporâneo.

A fábrica é a principal instituição do capitalismo e a prisão é a principal instituição do controle social, a ideia se baseia, reforça e instiga a criação de presídios privados, onde o sistema penitenciário deveria além de possuir seus métodos punitivos, retributivos, ressocializador e preventivo, transformar o sujeito real (condenado) em sujeito ideal (trabalhador), adaptado as regras e disciplinas da fábrica, criando uma correlação prisão/fábrica, sob o contexto de que o trabalho dignifica o homem.

Para uma ressocialização completa seria necessária a auto vontade do apenado e meios adequados para que se chegue ao fim almejado, alguns passos interessantes que deverão ser seguidos são:

Primeiro todo presidiário deverá trabalhar de maneira não humilhante e excessiva, recebendo assim um pequeno salário que servirá para ressarcir suas vítimas, a quem lhe causou prejuízo, auxiliar sua família para criar um fundo de poupança, assim, ao sair do estabelecimento prisional não estaria totalmente desamparado, pois este é um dos motivos que levam o ex-detento a cair novamente na vida da marginalidade. Estudos apontam que dificilmente um detento possuidor de emprego fixo volta a vida do crime, por isso, é de grande importância que seja realizado testes vocacionais, sugerindo a cada detendo qual área laborativa ele melhor se encaixa. Estudos também comprovam que quando praticamos uma atividade ou desenvolvemos atividades que gostamos, conseguimos obter resultados bem acima daqueles que exercem a atividade apenas por exercer.

O artigo 71, inciso IV das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos traz: “Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de liberados”.

Segundo, deveriam ser ensinadas a todos os detentos disciplinas básicas como matemática, português, ciências, geografia e história, além de aulas como filosofia, pois o instituto da educação além de melhorar a formação escolar dos presidiários ainda seria melhorado o convívio social dentro daquele estabelecimento prisional, pois educação gera gentileza. As aulas serviriam como meio para evitar a projeção de futuros crimes ou o compartilhamento de conhecimentos do mundo do crime.

Terceiro, deverá ocorrer a exibição de vídeos e documentários motivadores, mostrando o sucesso profissional, econômico financeiro e pessoal obtido por outros detentos que em outro momento vivenciaram o que estes agora vivenciam.

Quarto, a escolha dos agentes carcerários deve ser feita com bastante cautela, pois estes fazem parte fundamental do quebra-cabeça do processo da ressocialização, os profissionais devem possuir o máximo de cautela, paciência, atenção e caráter para que não sejam geradas desavenças, além de uma não corrupção.

Quinto, todo estabelecimento prisional privado deverá adotar cláusulas contra a superlotação, pois este é um dos grandes motivos responsáveis por fugas, brigas, rebeliões e mortes.

Sexto, a alimentação dada aos detentos deverá ser feita por nutricionistas para que seja feita de forma equilibrada, com boa qualidade e servida em porções razoáveis para que se tenha energia suficiente para estudar e trabalhar durante o dia.

Sétimo, deverá continuar a existir o direito de visita, pois sua famílias são um dos principais motivos que os estimulam a querer saírem da prisão de forma digna.

6 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado, ou responsabilidade patrimonial nada mais é que uma obrigação outorgada ao Poder Público visando compensar os danos sofridos por terceiros por atos (comissivos ou omissivos) de seus agentes no exercício de suas atribuições.

Existem duas modalidades de responsabilidade por parte do Estado, a objetiva e a subjetiva.

Objetiva é aquela em que a administração responde independentemente da conduta de seu agente ser culposa ou dolosa, aqui o aspecto subjetivo da culpa e dolo não é levado em consideração, é verificado apenas se há uma conduta por parte da administração, se houve dano ao particular e se existe nexo de causalidade entre a conduta da administração e o dano sofrido. A responsabilidade objetiva poderá se configurar em três hipóteses, são elas, atos comissivos das pessoas de direito público, ou seja, atos praticados por União, Estados,

Distritos Federais, Municípios, autarquias, agências reguladoras e fundações e associações públicas; atos comissivos das pessoas de direito privado que prestam serviço público, assim sendo qualquer pessoa jurídica de natureza privada estatal ou não estatal que preste serviço público responderá objetivamente; condutas que por sua natureza são de risco, aqui não importa se a conduta é comissiva ou omissiva.

Artigo 37, § 6º:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A responsabilidade subjetiva do Estado se dará quando houver condutas omissivas das pessoas de direito público e direito privado prestador de serviços públicos; atos comissivos ou omissivos das pessoas de direito privado não prestadoras de direito público, assim sendo, se um ente privado que não exerce função pública praticar atos comissivos ou omissivos responderá subjetivamente, o terceiro prejudicado deverá demonstrar culpa, esta é a regra que decorre do artigo 186 e 927 parágrafo único do Código Civil; responsabilidade pessoal dos agentes públicos, os funcionários públicos respondem subjetivamente mediante culpa ou dolo.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

“Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Dito isto se faz importante mencionar o conceito de agente público, termo bastante amplo que abrange os agentes políticos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Estado.

Agentes políticos são aqueles que exercem atividades governamentais de natureza política cumprindo o mandato para o qual foram eleitos e exercendo um múnus público, são

titulares de cargos referentes a organização e estruturação política do país. Celso Antônio Bandeira de Mello¹³ traz:

“Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade”.

Servidores Públicos são os agentes públicos que mantêm vínculo com o Estado de natureza meramente profissional, podendo ser funcionário público, (cargo público obtido através de concurso e sujeito ao regime estatutário) empregado público (tem seu ingresso por meio de concurso público e é regido pela CLT) ou contratado temporário (não constitui emprego nem cargo, porém exerce por tempo determinada uma função pública). Os particulares em colaboração com o Estado também não possuem vínculo de natureza profissional se subdividem em, por delegações que são os concessionários que possuem autonomia na execução do serviço, permissionários que possuem apenas modus operandi e por nomeação que são aquelas prestam serviço militar obrigatório, jurados, mesários em período de eleições e etc.

Por admitir excludentes de responsabilidade como, caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, se adotou a Teoria do Risco Administrativo e não a Teoria do Risco Integral, assim sendo, nem sempre o estado será responsável pelos danos sofridos por terceiros.

Atualmente existem duas correntes acerca da responsabilidade patrimonial do Estado, Teoria do Risco Administrativo e Teoria do Risco Integral.

A teoria do risco administrativo se traduz na ideia de que a administração estaria obrigada a reparar o dano do só ato lesivo e injusto causado a vítima pela administração, não sendo exigida qualquer falta do serviço público nem culpa de seus agentes, importando apenas a lesão causada, embora seja dispensada a prova de culpa da administração, o poder público poderá demonstrar culpa na tentativa de atenuar a indenização ou a excluir por completo.

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 17ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

Hely Lopes Meirelles ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano causado pela administração do só ato lesivo e injusto, não se exigindo culpa dos agentes ou qualquer falta do serviço público¹⁴.

A teoria do risco integral se resume a ideia de que a administração estaria obrigada a indenizar toda e qualquer situação em que ocorresse dano ao terceiro bastando comprovar o dano e o nexo de causalidade, ainda que este dano decorra de culpa ou dolo da vítima.

Mais uma vez Hely Lopes Meirelles lesiona que a administração responde pelo dano suportado pelo terceiro, ainda que a situação decorra de culpa exclusiva da vítima ou dolo. É o agravamento da teoria do risco administrativo que conduz ao abuso¹⁵.

O estado deverá atuar conjuntamente com o particular que agora assume aquela atividade pública, pois desta forma seria evitada possíveis corrupções, como por exemplo, um presidiário que possui alta condição financeira poderia propor a empresa particular certa quantia em pecúnia para que este o libere ou o deixe sair por meio de uma “fuga”.

Isto dito, entraremos agora no mérito acerca de como se dará a responsabilidade do parceiro privado no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte.

Conforme visto, existindo a responsabilidade estatal esta poderá ser subjetiva ou objetiva, devendo os terceiros prejudicados colocar no polo passivo de sua ação o Estado que por consequência deverá entrar com ação regressiva contra o parceiro privado reavendo assim os custos gastos.

7 CONCLUSÃO

Após a leitura do presente artigo científico pode-se afirmar que o presente modelo prisional não deve continuar a vigorar, uma vez que não cumpre com a proposta de reverter o quadro da criminalidade. O Estado não mais consegue manter a segurança pública ou mesmo do próprio detento, então porque não privatizar? Esta alternativa vem ganhando cada vez mais força na doutrina jurídica e na ciência da gestão pública.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003.

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003.

No entendimento de Araújo Neto, “independentemente de uma reflexão aprofundada, no Brasil, qualquer um é capaz de concluir que o cárcere, do modo como ora se administra, não recupera o internado, ao revés, agride aquele que precisa de ajuda”.

A privatização não é a única solução para os problemas apresentados pelo sistema cárcere, porém a outra solução seria totalmente inaplicável, pois, dependeria de uma reforma geral no sistema prisional que hoje temos e se mesmo com a realidade que hoje vivenciamos esta reforma ainda não se realizou é porque o estado não tem capacidade de fazê-la.

Entretanto, a privatização revela-se uma saída para crise instalada, pois os governos não desenvolvem tecnologia suficiente em suas empresas para que estas cumpram com seu propósito, este não sabe como investir nas indústrias que possui, diferentemente do setor privado que tem o conhecimento para investir nestas indústrias e fazê-las cumprirem seu papel, as tornarem mais produtivas e efetivas.

Apesar de existir entendimento diverso, é possível realizar a desestatização dos presídios, pois, igualmente a educação e saúde que são atribuições exclusivas do poder público e são exercidas pela iniciativa privada, a segurança pública também poderá ser exercida, porém não de forma plena, uma vez que esta é atividade indelegável, o que se busca com a privatização dos presídios é tão somente a possibilidade de explorar a atividade laboral dos detentos que compõem aquele presídio. A desestatização deverá ocorrer em nossos presídios, porém, de forma compartilhada, o estado continuaria responsável por aplicar as penas e examinar os pedidos de progressão de regime além de fiscalizar a iniciativa privada no tocante ao tratamento dado aos detentos e a segurança, ficando para o ente privado apenas a atribuição de cuidar da alimentação, educação, atividades laborais e o processo de ressocialização dos detentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Colaboração de Antonio L. de Toledo Pinto, Márcia Vas dos Santos Wind e Livia Céspedes. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CIRINO, Juarez dos Santos. **Instituto de Criminologia e Política Criminal Privatizações de Presídios**. Disponível em:
<http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/privatizacoes_presidios.pdf>
Acesso em 14 de jul. de 2011.

DERANI, Cristiane. **Privatização e Serviços Públicos: As Ações do Estado na Produção Econômica**, São Paulo: Max Limonad, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DONAHUE, John. **Privatização fins públicos, meios privados**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A privatização dos presídios: Entregar as prisões à iniciativa privada é mais eficiente e garante os direitos dos internos**. Revista superinteressante, abril, 2002. Disponível em:
<<http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios-442830.shtml>>
Acesso em: 30 jun. 2011.

ISHERARD, Antônio Maria de Freitas. **Do caráter vingativo da pena**. Dissertação. (Mestrado em Direito) CPGD: Universidade Federal de Santa Catarina, 1987, p. 53.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 17^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

Penitenciária Industrial de Guarapuava - PIG. Disponível em:
<<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>
Acesso em: 15 abr. 2011.

Privatização dos Presídios. Disponível em:
<<http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=143>> Acesso em: 18 jun. 2011.

RIBEIRO, Aramando Lúcio. **Privatização (Terceirização) dos Presídios**. Disponível em:
<http://www.mp.rn.gov.br/artigo/caops/caopjp/teses/privatizacao_presidios.pdf>. Acesso em 10 de jul. de 2011.

SCHELPS, Diogo. **Presídios Privados**. Disponível em:
<<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/presidios-privatizados>>
Acesso em 30 jul. 2011

SEDREZ, Marilize. **A privatização das penitenciárias**. Disponível em:
<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Marilize%20Sedrez.pdf>>
Acesso em: 18 jun. 2011.